



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877212 - SE (2025/0080152-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERIVELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO FERREIRA GOMES - SE016264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. O agravante alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não fundamentou adequadamente o indeferimento da degravação dos depoimentos, violando o art. 315, § 2º, III, do CPP e o art. 93, IX, da CF. Requer a reconsideração da decisão monocrática para acolher o recurso especial e determinar a transcrição dos depoimentos colhidos em plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de degravação dos depoimentos colhidos em plenário, sem demonstração de prejuízo à defesa, configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. A transcrição dos depoimentos não é obrigatória, a menos que sua ausência cause prejuízo à defesa, o que não foi comprovado nos autos.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a degravação só se justifica em casos excepcionais e devidamente comprovada a sua necessidade, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte para declarar nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A transcrição dos depoimentos colhidos em plenário não é obrigatória, salvo demonstração de prejuízo à defesa. 2. A ausência de degravação não configura nulidade processual sem comprovação de prejuízo concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 2º, III; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Rel. Min. Teodoro

Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, REsp 1.719.933/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.09.2018; STJ, HC 356.780 /RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.08.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877212 - SE (2025/0080152-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERIVELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO FERREIRA GOMES - SE016264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. O agravante alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não fundamentou adequadamente o indeferimento da degravação dos depoimentos, violando o art. 315, § 2º, III, do CPP e o art. 93, IX, da CF. Requer a reconsideração da decisão monocrática para acolher o recurso especial e determinar a transcrição dos depoimentos colhidos em plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de degravação dos depoimentos colhidos em plenário, sem demonstração de prejuízo à defesa, configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. A transcrição dos depoimentos não é obrigatória, a menos que sua ausência cause prejuízo à defesa, o que não foi comprovado nos autos.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a degravação só se justifica em casos excepcionais e devidamente comprovada a sua necessidade, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte para declarar nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A transcrição dos depoimentos colhidos em plenário não é obrigatória, salvo demonstração de prejuízo à defesa. 2. A ausência de degravação não configura nulidade processual sem comprovação de prejuízo concreto.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 2º, III; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, REsp 1.719.933/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.09.2018; STJ, HC 356.780 /RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.08.2016.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERIVELTON ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida às fls. 2349/2355 que, com fundamento Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente regimental, o agravante alega que o TJSE não fundamentou adequadamente o indeferimento da degravação dos depoimentos, violando o art. 315, § 2º, III, do CPP e o art. 93, IX, da CF. Afirma que a decisão monocrática não considerou a necessidade de fundamentação concreta após a Lei 13.964/2019, que exige motivação específica para indeferimento de diligências probatórias. Por fim que a decisão monocrática citou precedentes que não se aplicam ao caso, pois tratam de fases diferentes do procedimento do Júri e não consideram a nova exigência de fundamentação concreta.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para acolher o Recurso Especial e determinar a transcrição dos depoimentos colhidos em plenário. A submissão do Agravo ao colegiado do STJ, caso não haja reconsideração. Alternativamente, concessão de *habeas corpus* por violação ao art. 315, § 2º, V, do CPP c/c art. 93, IX da CF.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"De plano, não é possível conhecer do presente recurso vez que, conforme é cediço, não é incabível recurso ao STJ para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[é] vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no R Esp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 15/12/2023).

No mesmo sentido (grifos acrescentados):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, D Je de 28/3/2023.)

Sobre a alegação de violação ao art. 315, § 2º, III, do CPP, verifico que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE fundamentou devidamente o indeferimento da degravação de depoimentos:

"O réu alega preliminar de nulidade decorrente de cerceamento de defesa por ter sido indeferido seu da sessão do Tribunal do Júri. pedido de degravação Tenho que não merece razão, considerando que os arquivos com a gravação da sessão, na íntegra, estão disponíveis no processo eletrônico. Desse modo, o inteiro acesso da gravação à defesa afasta a alegação de nulidade, pois não há obrigatoriedade de transcrição dos depoimentos, exceto quando a ausência é capaz de gerar prejuízo à defesa. [...] Convém rememorar o enunciado da Súmula 523, STF, que, observando o princípio pas de nullité sans , diz:grief "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." Assim, não havendo

demonstração de prejuízo à defesa, especialmente porque o recurso se refere unicamente a matéria de direito (revisão da dosimetria), não há que se falar em nulidade pela ausência de gravação da sessão do Tribunal do Júri." (fls. 1942/1946).

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal a quo afirmou que os arquivos com a gravação completa da sessão foram disponibilizados no processo eletrônico, garantindo o acesso integral à defesa. Ademais, a transcrição dos depoimentos não é obrigatória, a menos que sua ausência cause prejuízo à defesa, o que não foi comprovado nos autos. Com efeito, "a gravação da audiência de instrução e julgamento, em meio magnético ou audiovisual, só se justifica em casos excepcionais e devidamente comprovada a sua necessidade, de forma que, para ser declarada a nulidade do art. 475 do Código de Processo Penal, deve haver a demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação". (REsp n. 1.719.933/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA ORAL REGISTRADA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO AUDIOVISUAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 405, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

3. Outrossim, "perde força a alegação de inépcia da denúncia porque deduzida diante da sentença de pronúncia, após o transcurso de toda a instrução criminal no qual pode a defesa exercer o contraditório" (AgRg no AREsp n. 1.085.378/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018).

4. **O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal dispensa a transcrição da audiência realizada por meio audiovisual. Além disso, o agravante não demonstrou o prejuízo eventualmente advindo da suscitada nulidade que pudesse justificar a excepcional gravação da prova oral colhida na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, notadamente porque ela pode ser repetida perante o Plenário.**

5. "A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre

excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate" (AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 15/5/2014).

6. No presente caso, o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria /materialidade que circunstanciavam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.238.417/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DE MÍDIA CONTENDO OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI E A RESPECTIVA DEGRAVAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS. ARQUIVOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EM PODER DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO RÉU. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que não se exige a transcrição da prova oral colhida durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, só se justificando a degravação em casos excepcionais, bem como não se admite a anulação do processo por ofensa ao artigo 475 do Código de Processo Penal quando não demonstrado o prejuízo concreto suportado pela parte, consoante o disposto no artigo 563 do referido Diploma Legal.

2. No caso dos autos, havendo prova nos autos de que a defesa teve acesso à mídia contendo a prova oral colhida na sessão plenária, de que apenas um pequeno trecho referente a um único depoimento estava inaudível, e não tendo o advogado impetrante, que esteve presente à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, demonstrado de que forma tal passagem seria indispensável para a produção de suas razões recursais, até porque restaram audíveis todos os questionamentos da defesa à testemunha, não há como se conceder a ordem postulada, já que ausentes os danos suportados pelo réu.

3. Ordem denegada.

(HC n. 356.780/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016.)

Portanto, também não há que se falar em violação ao art. 475, parágrafo único, do CPP vez que, no presente caso, como não se demonstrou qualquer situação teratológica ou prejuízo à defesa diante da não degravação, é "inexigível a transcrição dos depoimentos e do interrogatório colhidos no plenário do Tribunal do Júri" (HC n. 468.971/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019.). Sobre este ponto, importante ressaltar o teor de voto proferido neste julgado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL INAUDÍVEL. NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. VOCABULÁRIO OFENSIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

No que concerne à alegação de imprescindibilidade de transcrição de depoimentos colhidos por meio de mídia audiovisual, na ocasião do julgamento do [...], externei meu entendimento sobre hipótese análoga a do processo no rito do Júri. **Na oportunidade, deixei claro o entendimento consagrado nesta Corte Superior: para ser afastada a incidência do art. 475 do CPP, deve haver a demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação**, o que não foi demonstrado naquele caso, assim como na espécie.

Aduzi que o art. 475, 'caput', do CPP determina que, se possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos colhidos em Juízo seja feito por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, com o objetivo de se obter 'maior fidelidade e celeridade na colheita da prova'. Este dispositivo legal preceitua, também, sem mais detalhes, que a transcrição do registro, feita a degravação, constará do processo.

Do mesmo modo, o parágrafo único do referido artigo, - ao dispor que deverá constar dos autos, depois de feita a degravação, a transcrição do registro dos depoimentos e do interrogatório feitos pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar -, deve ser interpretado em conformidade com o objetivo da utilização daqueles meios ou recursos, conforme expresso no 'caput' - obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Empreendi sistemática interpretação desse dispositivo e deduzi que sua redação é a mesma do §1º do art. 405 do CPP, que também dispõe em seu § 2º: 'No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição'. Vale dizer, esse dispositivo legal serve de norte à **interpretação do parágrafo único do art. 475 do CPP**, tanto mais no caso de registro em mídia dos depoimentos colhidos em Plenário, pois a interpretação mais lógica deste parágrafo é que, se feita a degravação, a transcrição do registro, por óbvio, constará dos autos. Em outras palavras, **constatei ser inexigível a transcrição dos depoimentos e do interrogatório colhidos na audiência de instrução**.

Adoto, novamente, esse entendimento, por se mostrar ser o melhor a ser dado ao referido dispositivo legal, mormente ao considerar a '**mens legis**' da mencionada lei, cujo intuito foi dar maior celeridade e efetividade ao processamento das ações penais, com a utilização das facilidades tecnológicas atualmente disponíveis". [...] (HC n. 468.971/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019.)

Ou seja, "A lei processual, conforme se observa, buscando racionalizar o modo de produção das provas em audiência e garantir maior fidelidade às informações obtidas no curso do processo, possibilita o registro integral dos procedimentos realizados, dispensando, outrossim, a redução a termo dos depoimentos do acusado, das vítimas e das testemunhas. Nesse contexto, somente em situações manifestamente teratológicas, quando

demonstrado o evidente dano ao direito de defesa do réu, será possível a degravação dos depoimentos, sob pena de se comprometer a garantia disciplinada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal". (AgRg no AREsp n. 1.238.417/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.)

Portanto, como no caso, não houve demonstração de prejuízo à defesa, ou situação teratológica, não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de degravação da sessão do Tribunal do Júri.

Desse modo, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 2349/2355)

Assim, se verifica que, no presente caso, o recurso não foi conhecido, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do STJ, conforme exemplificado no AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, veda a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, mesmo para fins de prequestionamento. Além disso, sobre a alegação de violação ao art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe fundamentou adequadamente o indeferimento da degravação de depoimentos, afirmando que os arquivos com a gravação completa da sessão estão disponíveis no processo eletrônico, garantindo o acesso integral à defesa. A transcrição dos depoimentos não é obrigatória, a menos que sua ausência cause prejuízo à defesa, o que não foi comprovado nos autos. A jurisprudência do STJ, como nos REsp n. 1.719.933/MG, HC n. 356.780/RJ, e HC n. 468.971/SP, diferentemente do alegado pelo agravante, se referem expressamente ao artigo 475 do CPP e estabelecem que a degravação só se justifica em casos excepcionais e devidamente comprovada a sua necessidade, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte para declarar nulidade. No caso em questão, não houve demonstração de prejuízo à defesa, ou situação teratológica, não havendo nulidade pela ausência de degravação da sessão do Tribunal do Júri. Portanto, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, e a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ, não havendo que se falar em *Habeas Corpus* de ofício vez que ausente qualquer ilegalidade.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0080152-3

AgRg no
AREsp 2.877.212 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011978920158250002 201560000068 202400310845

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIVELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO FERREIRA GOMES - SE016264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO FERREIRA GOMES - SE016264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.